



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017511-48.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET, é embargado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10842

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1017511-48.2024.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO 1ª VARA CÍVEL DO JABAQUARA

EMBARGANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

EMBARGADO: SHERWOOD FINANCIAL S.A.

JUÍZA: CRISTIANE VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face do v. acórdão de fls. 257/263, que negou provimento ao apelo do réu e manteve sentença que julgou procedente obrigação de fazer.

O embargante sustenta omissão em relação à “inexistência de norma legal que preveja a obrigação do contratante-cedido em registrar a cessão de direitos da contraparte-cedente à terceiro-cessionário.”

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Basta uma breve leitura do acórdão para verificar a devida fundamentação em relação obrigação do contratante cedido em registrar a cessão de direitos da contraparte. Inclusive neste sentido é o Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.” (destaquei)

Também a jurisprudência do TJSP:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONSÓRCIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. COTA CANCELADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIA NO SISTEMA DO BANCO RÉU RÉU. POSSIBILIDADE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Discussão acerca da possibilidade do banco réu incluir a autora em seu sistemas como cessionária dos direitos creditórios oriundos de cotas de consórcio vencidas. Inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 13 da Lei nº 11.795/2008. Cessão efetuada que não dependia de anuência da administradora. Ausência de interesse da autora em participar do grupo de consórcio originário, até porque se estava diante de cota cancelada, não havendo que se falar na existência de qualquer obrigação da

consorciada perante o grupo. Cessão verificada válida, operando-se de pleno direito, sendo que as notificações extrajudiciais enviadas pela autora enviada (fls. 39/41) deveriam, ao menos em tese, obstar que o réu efetuasse pagamento ao credor originário (art. 290, CC), sob pena de ser constrangido a novo pagamento (art. 312, CC). Determinação para que o réu faça constar em seus sistemas a qualidade de cessionária da autora, evitando-se pagamentos futuros e indevidos ao cedente. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009401-52.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de evidência. Consórcio. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Cessão de crédito atinente à cota cancelada. Inaplicabilidade da cláusula contratual que prescreve a necessidade de prévia e expressa anuência da Administradora do Consórcio para transferência da cota a terceiros. Regra que trata dos direitos e obrigações de consorciado ativo. No caso concreto, a cessão de crédito se dá em relação à cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência do devedor, bastando que seja notificado para que tome conhecimento da cessão. Ademais, de rigor a atualização no sistema do Banco Réu para que a Empresa Autora conste como cessionária do crédito, pelo que o Banco Réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve se abster de fazer os pagamentos à Empresa Cedente, sob pena de ter que pagar 2 (duas) vezes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para reconhecer a cessão de crédito objeto dos Autos, sendo de rigor que o Banco Apelado realize a anotação no seu sistema que a Empresa Apelante é cessionária do crédito da cota de consórcio nº 093, do grupo nº 9557, que consta em nome da consorciada cedente "FORÇA AMBIENTAL 1 LTDA – ME" e, por conseguinte, que o Banco Apelado se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido à Consorciada Cedente, sob pena de ter que pagar novamente, nos termos do artigo 312 do Código Civil. (TJSP; Apelação Cível 1116520-22.2020.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)"

Assim, não se vislumbram os vícios apontados, existindo, em verdade, inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração.

Portanto, o recurso não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1022 do CPC, não havendo que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou tampouco erro material. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Alegação de omissão no v. Acórdão que não teria observado que a empresa faz jus ao benefício da gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão - Inocorrência - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão combatido que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2096193-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator